

PARECER JURÍDICO DA COMISSÃO DA ADVOCACIA CÍVEL – OAB BAURU

Assunto: Dispensa de Adiantamento de Custas Processuais em Ações de Cobrança de Honorários Advocatícios por Advogados e Sociedades de Advogados – Aplicação da Lei nº 15.109/2025, em alteração a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO a recente promulgação da Lei nº 15.109/2025, que acrescentou o §3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil, estabelecendo a dispensa do adiantamento de custas processuais por advogados e sociedades de advogados em ações de cobrança ou cumprimento de sentença de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que, mesmo após a entrada em vigor da referida norma, diversas decisões judiciais têm negado sua aplicação, exigindo o recolhimento antecipado das custas processuais, em afronta ao novo texto legal;

CONSIDERANDO a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o que justifica tratamento processual que não onere ainda mais o advogado credor em situação de inadimplemento;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da interpretação jurídica da norma, promovendo segurança jurídica e defesa institucional da classe;

APRESENTA O PRESENTE PARECER, com base nos fundamentos jurídicos que seguem, a fim de orientar a advocacia quanto à constitucionalidade, aplicabilidade e alcance da nova redação do artigo 82 do Código de Processo Civil, reafirmando a legitimidade da dispensa do adiantamento de custas processuais nas ações de cobrança de honorários advocatícios.

Da alteração legislativa do §3º do artigo 82 do CPC – Lei nº 15.109/2025

A Lei nº 15.109, de 14 de março de 2025, acrescentou o §3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, **o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais**, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”

A redação é clara: nas demandas voltadas à satisfação de honorários advocatícios, ou seja, verba de caráter alimentar, **advogados não estão obrigados a realizar o adiantamento das custas processuais**, sendo tal ônus transferido à parte vencida ao final da ação.

A inserção desse dispositivo representa não apenas uma inovação legislativa, mas também um importante avanço institucional em favor da advocacia.

A norma busca corrigir uma distorção histórica do sistema processual brasileiro, em que advogados, mesmo na qualidade de credores de verba alimentar, eram obrigados a arcar previamente com despesas judiciais para buscar a satisfação de seus próprios direitos.

Tal obrigação, na prática, inibia ou retardava o exercício da jurisdição, especialmente para profissionais em situação financeira delicada.

Trata-se, portanto, de **reorganização do regime de pagamento de despesas processuais**, sem exclusão da obrigação tributária.

A cobrança das custas permanece válida, mas a exigibilidade é postergada para o desfecho da lide, assim não ocorrendo qualquer prejuízo ao Erário.

Da constitucionalidade da norma e da substituição tributária:

Dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional:

“A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (...)"

A normativa em comento **não promove isenção tributária**, como argumentam algumas decisões judiciais, mas apenas **afasta o advogado da posição de substituto tributário**, devolvendo ao vencido o encargo final de recolher as custas, conforme já previsto no artigo 82, §2º, do CPC: “*Havendo adiantamento, a sentença condenará a parte vencida ao pagamento das despesas que antecipou.*”

É preciso lembrar que a legislação processual deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais que regem o processo civil democrático.

A redistribuição do ônus das custas ao final do processo, direcionando-o à parte vencida que deu causa à demanda, harmoniza-se com o princípio da causalidade e com a lógica de justiça material.

Trata-se, em verdade, de medida que fortalece o equilíbrio entre as partes no processo, sem implicar em prejuízo à arrecadação ou à sustentabilidade do serviço judiciário.

Dessa forma, a norma **não padece de vício de constitucionalidade**, pois respeita a estrutura do sistema tributário nacional, limitando-se a modificar o responsável pelo adiantamento, com base em autorização legal.

Da natureza alimentar dos honorários advocatícios:

Os honorários advocatícios são considerados verba de **natureza alimentar**, conforme jurisprudência do STF e do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1960435 SP 2021/0295758-2, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR AI: 622055 BA - BAHIA, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma)

Tal natureza justifica um tratamento processual que **não penalize o credor** (advogado) acrescendo mais uma despesa quando busca receber valores que lhe são fundamentais para subsistência, veja, neste contexto não é crível que o Credor tenha que pagar, para que então pudesse receber seus proventos com caráter “salarial”.

Nesse sentido, reforça-se o argumento de justiça material: **exigir custas de um profissional que já enfrenta inadimplemento de verba alimentar representa ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).**

Jurisprudências favoráveis ao pedido:

Apesar da clareza da lei, a aplicação prática do novo §3º do artigo 82 ainda enfrenta resistência em parte da magistratura, muitas vezes com base em uma leitura excessivamente conservadora ou equivocada do conceito de isenção tributária.

O papel da OAB e de suas Comissões, neste cenário, é justamente o de promover o debate técnico e orientar a advocacia sobre seus direitos, além de fomentar a consolidação de entendimentos alinhados à legalidade e à efetividade da norma.

Abaixo alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que têm reconhecido a **eficácia imediata** da Lei nº 15.109/2025 e sua aplicabilidade às ações de cobrança de honorários advocatícios:

Agravo de instrumento. Cumprimento de julgado. Execução de verba honorária advocatícia. Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003. Insurgência do Exequente. Acolhimento. Inteligência do §3º do art. 82 do CPC, recentemente incluído pela



21ª Subseção
Bauru/SP

Comissão da
Advocacia Cível

Lei nº 15.109/25. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2146753-18.2025.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 19/05/2025; Data de Registro: 19/05/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença - Honorários advocatícios - Decisão que indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento das custas iniciais Inteligência do art. 82, §3º do CPC, incluído pela recente Lei n. 15.109/2025 - Norma declarada inconstitucional de forma incidental pelo Juízo "a quo" Irrazoabilidade - Inconstitucionalidade não vislumbrada - Lei federal n. 15.109/2025 que não isentou o advogado de cumprir obrigações estabelecidas em lei estadual, mas apenas postergou o momento do pagamento - Ausência de violação ao princípio da isonomia Pedido que merece ser deferido Recurso provido, para dispensar o agravante de adiantar o pagamento das custas processuais" (TJSP; Agravo de Instrumento 2136693-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2025; Data de Registro: 20/05/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Decisão que indefere o pedido de dispensa do adiantamento das custas iniciais do processo. Inteligência do art. 82, §3º do CPC, incluído pela recente Lei nº 15.109/2025. Norma declarada inconstitucional de forma incidental pelo Juízo "a quo". Inconstitucionalidade não vislumbrada. Mencionada lei federal nº 15.109/2025 que não isentou o advogado de cumprir obrigações estabelecidas em lei estadual, mas apenas postergou o momento do pagamento. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Dispensa do adiantamento das custas em ações relativas à cobrança de honorários advocatícios não está atrelada ao sujeito, mas à causa de pedir da ação. Advogado que não faz jus à referida dispensa em demandas de outra natureza. Precedente desta Colenda Câmara. Decisão reformada. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 2120458-41.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 30.4.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 15.109/2025 E DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO NOVO § 3º DO ART. 82 DO CPC, INCLUIDO PELA SOBREDITA NORMA - LEI FEDERAL - NÃO ISENÇÃO DA TAXA ESTABELECIDA EM LEI ESTADUAL - APENAS POSTERGAÇÃO DO MOMENTO DO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149611-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)

CONCLUSÃO

A Comissão da Advocacia Cível reafirma seu compromisso institucional com a valorização da advocacia e o respeito às prerrogativas profissionais, entendendo que o reconhecimento da eficácia



21ª Subseção
Bauru/SP

Comissão da
Advocacia Cível

do novo regime de custas previsto na Lei nº 15.109/2025 representa uma medida de justiça e coerência com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A Lei nº 15.109/2025 é plenamente constitucional e eficaz, com aplicação imediata;
2. Os advogados e sociedades de advogados estão dispensados do adiantamento de custas processuais nas ações de cobrança ou cumprimento de sentença de honorários;
3. O ônus das custas permanece com a parte vencida, respeitando o princípio da sucumbência;
4. O entendimento jurisprudencial já aponta para a validade e aplicabilidade da norma, com precedentes relevantes em Tribunais Estaduais.

Portanto, descabida a exigência de recolhimento de custas processuais pelos advogados exequentes em ações voltadas à satisfação de seus honorários profissionais. Eventual exigência nesse sentido pode e deve ser impugnada judicialmente, com fundamento na nova redação do art. 82 do CPC.

Bauru, 16 de julho de 2025

BRUNA MARIANA PELIZARDO CARDOSO

Relatora

RAFAEL DOS PASSOS

Presidente da Comissão da Advocacia Cível

THAIS PAZOLD

Vice-Presidente da Comissão da Advocacia Cível

THALYTA OLIVEIRA FERREIRA

Secretária da Comissão da Advocacia Cível

JUCIELLEN ALVES GROSSELI

Coordenadora da Subcomissão de estudos e Debates em Direito Processual

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B66A-BDB1-1601-AC3C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B66A-BDB1-1601-AC3C



Hash do Documento

D41760C0CEFCCF714792E7E8FFDFABE51455AD38BB81A420B33E07CB9BBEAE56

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/07/2025 é(são) :

- THAIS PAZOLD (Signatário) - 389.704.788-84 em 16/07/2025 10:31 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Jul 16 2025 10:31:13 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.582363958295897 Longitude: -46.71114924494627 Accuracy: 6.6247492648651045

IP 138.99.205.42

Identificação: Por email: thais_pazold02@hotmail.com

Assinatura:

Hash Evidências:

69DAAC51E563CD803B5A5404496B35115A32530A2880E073E2BB8F8A5BFA52B6

- JUCIELEN ALVES GROSSELI (Signatário) - em 16/07/2025 09:37 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

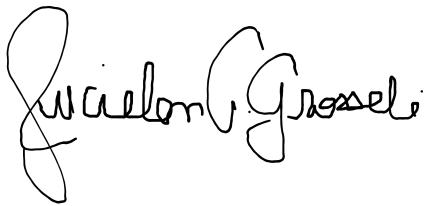
Evidências

Client Timestamp Wed Jul 16 2025 09:37:22 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.273166590635675 Longitude: -49.08273182398013 Accuracy: 5
IP 187.109.131.32

Identificação: Por email: jucielon.agrosseli@gmail.com

Assinatura:



Hash Evidências:

A1A277EE51459F22796152A0F3CAF4D00C8F6C35CE23E0898539052084D1955F

- THALYTA OLIVEIRA FERREIRA (Signatário) - 413.442.548-45 em 16/07/2025 09:36 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Jul 16 2025 09:36:51 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.3244398 Longitude: -49.0690005 Accuracy: 20

IP 177.95.76.151

Identificação: Por email: thalytas.oliveira@hotmail.com

Assinatura:



Hash Evidências:

5A8C81FAF5DA2C0739BE2EA117A91D7D714D228C8F26113FE0069509BCA50989

- BRUNA MARIANA PELIZARDO CARDOSO (Signatário) - 369.072.838-08 em 16/07/2025 09:15 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

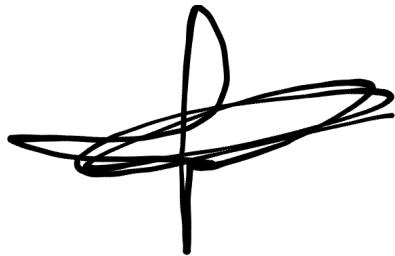
Client Timestamp Wed Jul 16 2025 09:15:19 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.320652 Longitude: -49.0434079 Accuracy: 100

IP 177.162.9.7

Identificação: Por email: brunapelizado@gmail.com

Assinatura:

**Hash Evidências:**

A953EC81440ACBB988FCCE229A6F42E8ACC9A6B0526574089058F22F8FC51E51

- RAFAEL DOS PASSOS (Signatário) - 397.325.248-39 em 16/07/2025 08:34 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Jul 16 2025 08:34:05 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 189.18.66.244

Identificação: Por email: RAFAELDOSPASSOS@OUTLOOK.COM

Assinatura:

A handwritten signature consisting of several loops and a vertical line, identical to the one at the top of the page.

Hash Evidências:

09C70FC6FD3CBAC2C82E36761517A9B900C87F570BADB0B85A1337FB5E2D7ABC

